



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0005907-10.2024.8.19.0066

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: RICARD FIDELIS DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO. CRIME CONEXO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS E DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO QUE DEVEM SER SUBMETIDAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE IMPRONUNCIOU O ACUSADO QUANTO À IMPUTAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADA CONTRA POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E AO DELITO CONEXO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. O





RECORRENTE POSTULA A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE O ACUSADO SEJA PRONUNCIADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. DISCUTE-SE SE OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS REVELAM PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APTOS A JUSTIFICAR A SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. NA FASE DE FORMAÇÃO DA CULPA, COMPETE AO MAGISTRADO AFERIR APENAS A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO LHE SENDO PERMITIDO PROCEDER AO EXAME EXAURIENTE DA PROVA OU RESOLVER CONTROVÉRSIAS PRÓPRIAS DO MÉRITO DA CAUSA, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2. A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA ENCONTRAM RESPALDO NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, NO AUTO DE APREENSÃO DE DOIS RÁDIOS COMUNICADORES, NOS TERMOS DE DECLARAÇÃO E NO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS.

3. A PROVA ORAL JUDICIALIZADA INDICA QUE O ACUSADO INTEGRAVA GRUPO ARMADO VINCULADO À FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO, PRESENTE NO LOCAL DOS FATOS JUNTAMENTE COM O GERENTE DO TRÁFICO DA REGIÃO E OUTROS INDIVÍDUOS ARMADOS. POLICIAIS MILITARES OUVIDOS EM JUÍZO AFIRMARAM TÊ-LO VISUALIZADO DURANTE A AÇÃO CRIMINOSA PORTANDO ARMA DE FOGO.





4. HÁ, AINDA, TESTEMUNHO PRESTADO EM JUÍZO ATRIBUINDO AO ACUSADO A REALIZAÇÃO DE DISPAROS CONTRA A GUARNIÇÃO POLICIAL, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INDÍCIOS DE AUTORIA E JUSTIFICAR A SUBMISSÃO DA ACUSAÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI.

5. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS ACERCA DA DINÂMICA DO CONFRONTO, DA EXTENSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO, DA EXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS E DA ADESÃO AO PROPÓSITO HOMICIDA CONSTITUEM QUESTÕES INERENTES AO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO E DEVEM SER RESOLVIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.

6. O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS DEVE IGUALMENTE SER SUBMETIDO A JULGAMENTO, EM RAZÃO DA CONEXÃO COM O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 78, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. RECURSO PROVIDO PARA PRONUNCIAR O ACUSADO, NOS TERMOS DA DENÚNCIA, PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, CONTRA POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO, BEM COMO PELO DELITO CONEXO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

TESE DE JULGAMENTO:

“1. A DECISÃO DE PRONÚNCIA EXIGE APENAS PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, CONSISTINDO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, INCOMPATÍVEL COM ANÁLISE APROFUNDADA DO MÉRITO.”

“2. EXISTINDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SITUAM O ACUSADO EM GRUPO ARMADO E TESTEMUNHO





JUDICIALIZADO QUE LHE ATRIBUI DISPAROS CONTRA POLICIAIS MILITARES, IMPÕE-SE SUA SUBMISSÃO AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.”

“3. AS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS À DINÂMICA DOS FATOS, À PARTICIPAÇÃO INDIVIDUAL DOS AGENTES E À ADEÇÃO AO PROPÓSITO HOMICIDA DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGOS 413, 414 E 78, INCISO I.

JURISPRUDÊNCIA ORIENTADORA: PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL, NA FASE DA PRONÚNCIA, PREVALECE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, CABENDO AO TRIBUNAL DO JÚRI DIRIMIR AS CONTROVÉRSIAS PROBATÓRIAS RELEVANTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 0005907-10.2024.8.19.0066, em que é Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Apelado RICARD FIDELIS DA SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ministerial para pronunciar o acusado nos termos da denúncia, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença proferida pelo





Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, que impronunciou o apelado na forma do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia que: “No dia 23 de agosto de 2024, por volta de 17h30, próximo à Rua Barão de Rio Branco, bairro Jardim Belmonte, nesta cidade, em uma área de mata, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com o nacional Diego Frederico Rodrigues, vulgo “FALA-FINO” e outros indivíduos não identificados, deu início aos atos de execução para matar os policiais militares Luan da Silva Carvalho, Edgar Luís da Silva Gomes e Emerson Lourenço, efetuando contra eles disparos de arma de fogo. O resultado morte não foi alcançado por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, porque as vítimas esquivaram-se dos tiros e se defenderam revidando os disparos. Os crimes de homicídio tentado foram praticados para assegurar a execução, a impunidade e a vantagem dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas. Os crimes de homicídio tentado foram praticados contra policiais militares no exercício da função. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, associou-se a Diego Frederico Rodrigues, vulgo “FALA-FINO” e outros indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Na data dos fatos, policiais militares do 28º BPM receberam notícia-crime dando conta de que no bairro Jardim Belmonte estaria ocorrendo tráfico de drogas praticados por indivíduos armados. A notícia informava que o indivíduo identificado por “FALA-FINO”, gerente do tráfico, estaria no local. A localidade é dominada pela facção autodenominada Comando Vermelho. Diante disso, os policiais se dirigiram ao bairro, de modo que, ao passarem próximo à Rua Barão de Rio Branco, em uma área de mata, depararam-se com um grupo de ao menos cinco indivíduos armados os quais, ao notarem a presença da polícia, efetuaram disparos de arma de fogo na direção dos policiais militares Luan da Silva Carvalho, Edgar Luís da Silva Gomes e Emerson Lourenço, efetuando contra



eles disparos de arma de fogo. O resultado morte não foi alcançado por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, porque as vítimas esquivaram-se dos tiros e se defenderam revidando os disparos. Os crimes de homicídio tentado foram praticados para assegurar a execução, a impunidade e a vantagem dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas. Os crimes de homicídio tentado foram praticados contra policiais militares no exercício da função. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, associou-se a Diego Frederico Rodrigues, vulgo “FALA-FINO” e outros indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Na data dos fatos, policiais militares do 28º BPM receberam notícia-crime dando conta de que no bairro Jardim Belmonte estaria ocorrendo tráfico de drogas praticados por indivíduos armados. A notícia informava que o indivíduo identificado por “FALA-FINO”, gerente do tráfico, estaria no local. A localidade é dominada pela facção autodenominada Comando Vermelho. Diante disso, os policiais se dirigiram ao bairro, de modo que, ao passarem próximo à Rua Barão de Rio Branco, em uma área de mata, depararam-se com um grupo de ao menos cinco indivíduos armados os quais, ao notarem a presença da polícia, efetuaram disparos de arma de fogo na direção dos policiais. Durante a ação, os agentes visualizaram que o primeiro indivíduo que efetuou disparos foi “FALA-FINO”, o qual estava com colete balístico, tendo a polícia revidado à injusta agressão. Durante o caminho percorrido pelos indivíduos, os agentes encontraram, ainda, dois rádios comunicadores, conforme auto de apreensão de index 6. Seguidamente, o DENUNCIADO foi encontrado homiziado em uma residência próxima. Na delegacia, os policiais obtiveram a informaram de que DIEGO, vulgo “FALA FINO” foi atingido por tiros durante o confronto com a polícia, sendo socorrido pelos seus comparsas. Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas penas do artigo 121, § 2º, V e VII, n/f do art. 14, II, por três vezes (três vítimas), e artigos 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.” (sic – pasta de nº 000003).





Folhas de Antecedentes Criminais do acusado adunada às pastas de nº. 000043; 000250.

Sentença de impronúncia acostada à pasta de nº 000314.

Razões de apelação apresentadas pelo Parquet, adunadas à pasta de nº 000348, buscando a pronúncia do apelado, a fim de que seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri.

Contrarrazões apresentadas pela defesa, à pasta de nº 000365, opinando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça acostado à pasta de nº 000383, opinando pelo provimento do recurso ministerial.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do apelo interposto. No mérito, a pretensão merece acolhimento.

O procedimento complexo do Tribunal do Júri conta com fase própria ao denominado *judicium accusationis*, ou seja, etapa conduzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em que ao Magistrado é dado analisar se a acusação é admissível, para que seja decidida pelo seu juízo natural.

Havendo duas linhas argumentativas, uma defensiva e outra acusatória, caberá ao juízo competente, a saber, o Tribunal do Júri, dirimir a controvérsia existente entre as mesmas, na medida em que há respaldo probatório para fundamentar a decisão de pronúncia.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e os indícios de autoria delitiva restaram evidenciados pelas provas produzidas nas fases policial e judicial.





Destaque-se, quanto à prova documental, o Registro de Ocorrência de nº 093-07938/2024 (pasta de nº 000009); o auto de apreensão (pasta de nº 000012) constando 02 (dois) rádios de comunicação; os termos de declaração (pasta de nº 000013; 000017; 000019; 000025; 000029) e o laudo de exame de descrição de material (pasta de nº 000098).

Quanto à prova oral, os indícios de autoria do delito narrado na denúncia encontram-se suficientes e especialmente revelados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

Pois bem.

Consta da denúncia que, Policiais Militares receberam informe de que o gerente do tráfico identificado como Diego Frederico Rodrigues, vulgo “Fala fino”, em união de desígnios com outros indivíduos armados, estavam em franca traficância, em localidade amplamente dominada pela autodenominada “Comando Vermelho”, aliado com mais 04 (quatro) indivíduos, pelo que procederam ao local mencionado.

Nas proximidades da localidade, em área de mata, os indivíduos, ao notarem a presença da polícia, efetuaram disparos de arma de fogo na direção dos policiais e empreenderam fuga, tendo a polícia revidado à injusta agressão.

Durante o caminho percorrido pelos indivíduos, os agentes encontraram, ainda, 02 (dois) rádios comunicadores, sendo o apelado localizado em uma residência próxima., tendo sido Diego, atingido por tiros durante o confronto e socorrido por seus comparsas.

O policial militar Luan relatou que Diego, conhecido como “Fala-Fino”, foi quem iniciou os disparos contra a guarnição, esclarecendo, contudo,





ter visualizado o apelado juntamente com os demais integrantes do grupo, todos armados e utilizando coletes táticos.

De igual modo, o policial militar Emerson afirmou que o apelado estava presente no momento da agressão dirigida aos agentes estatais, trajando roupas pretas e portando arma de fogo.

Acrescentou que, posteriormente, o acusado foi localizado com vestimentas distintas daquelas observadas durante os fatos.

Ressalte-se que as testemunhas não afirmaram que o apelado não efetuou disparos, o que consta, na verdade, é que após o início da ação, não foi mais possível individualizar a atuação de cada um dos integrantes do grupo armado em razão da dinâmica do confronto.

Ademais, os policiais foram uníssonos ao afirmar que o apelado se encontrava na companhia de Diego "Fala-Fino" e dos demais indivíduos armados em área de mata utilizada para proteção da atividade criminosa e para dificultar o ingresso das forças de segurança na comunidade.

Soma-se a isso o depoimento do policial militar Edgar, que relatou a presença de cinco indivíduos armados, reunidos com o gerente do tráfico local, 02 (dois) munidos de armamento e equipamentos táticos, sendo um deles o apelado.

Questionado especificamente em juízo acerca da participação do apelado, afirmou que este efetuou disparos contra a guarnição, conforme registrado no trecho audiovisual correspondente a 1min25s de seu depoimento.

Nesse contexto, a definição acerca de eventual adesão ao propósito homicida, da existência de unidade de desígnios, do fornecimento de auxílio moral ou material, bem como da relevância jurídico-penal da conduta





atribuída ao apelado, constitui matéria afeta ao mérito da acusação e, portanto, submetida à apreciação do Conselho de Sentença.

Desse modo, além dos relatos que situam o apelado no grupo armado que se encontrava no local dos fatos, há testemunho judicializado que lhe atribui a realização de disparos contra os agentes estatais. (Policia! Militar Edgar - 1min25s de seu depoimento audiovisual)

Logo, eventuais divergências quanto à dinâmica exata dos acontecimentos, à extensão da contribuição de cada agente, à existência de unidade de desígnios e à aderência do apelado ao propósito homicida constituem questões inerentes ao mérito da acusação, a serem dirimidas pelo Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, quanto ao crime conexo previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, sua apreciação pelo Tribunal do Júri é consequência da conexão estabelecida com o delito doloso contra a vida, nos termos do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja definição incumbe ao órgão constitucionalmente competente para o julgamento da causa, impondo-se, por conseguinte, a submissão do delito conexo à apreciação do Conselho de Sentença.

Assim, impõe-se a pronúncia do apelado nos termos da denúncia, diante da existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática do crime de homicídio na forma tentada, qualificado para assegurar execução, impunidade e a vantagem dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas, contra policiais militares no exercício da função.

À conta de tais considerações, **dá-se provimento ao recurso ministerial para pronunciar o acusado nos termos da denúncia, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.**





Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r